Lei nº 1.432 de 16 de Novembro de 2009.
(Institui o programa especial de parcelamento de débitos, no Município de Monte Mor, e dá outras providências)

RODRIGO MAIA SANTOS, Prefeito Municipal de Monte Mor, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica do Município,
FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Monte Mor aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Monte Mor o programa especial de parcelamento de débitos, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos Tributários e não Tributários, cujos fatos geradores e vencimentos ocorreram até 01 de dezembro de 2009, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º - O ingresso no Programa deverá ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei por opção escrita do contribuinte ou responsável tributário, que fará jus ao regime especial de parcelamento dos débitos a que se refere o artigo 1º.

§ 1º - A opção deverá ser formalizada mediante requerimento, no qual o contribuinte ou responsável tributário confesse a dívida em caráter irrevogável e irretratável.

§ 2º - O prazo fixado neste artigo poderá ser prorrogado por Decreto do Executivo, justificadas a oportunidade e a conveniência do ato.

Art. 3º - A consolidação dos débitos obedecerá aos seguintes critérios:

I – para pagamento à vista, serão excluídos 100% dos juros de mora e da multa, incidentes até a data da opção;

II – para pagamento parcelado, em até 12 meses, serão excluídos 80% dos juros de mora e da multa, incidentes até a data da opção;

III – para pagamento parcelado, em até 24 meses, serão excluídos 60% dos juros de mora e da multa, incidentes até a data da opção;

IV – para pagamento parcelado, em até 36 meses, serão excluídos 40% dos juros de mora e da multa, incidentes até a data da opção;

V – para pagamento parcelado, em até 48 meses, serão excluídos 20% dos juros de mora e da multa, incidentes até a data da opção;
VI – para pagamento parcelado, em até 60 meses, os valores não terão redução dos juros de mora e da multa, incidentes até a data da opção;

VII – será mantida integralmente a atualização monetária dos débitos originários, nos termos do Código Tributário Municipal, para pagamento à vista ou parcelado;

VIII – os honorários advocatícios de sucumbência devidos aos advogados-empregados do Município de Monte Mor em processos judiciais serão calculados sobre o valor da causa corrigido;

IX – o pagamento pelo contribuinte das custas processuais e eventuais despesas judiciais, para os débitos em cobrança judicial.

Art. 4º - A partir da data da consolidação, o débito do contribuinte ou responsável tributário optante poderá ser pago em até 60 (sessenta) parcelas iguais, mensais e consecutivas, atualizadas pela UVRM – Unidade de Valor de Referência Municipal e juros de 06% (seis por cento) ao ano, com os descontos definidos no artigo anterior.

Parágrafo Único – O valor de cada parcela não poderá ser inferior à R$ 40,00 (quarenta reais), sendo a primeira parcela exigida no dia de assinatura do termo de parcelamento e as demais nos meses subseqüentes até o término do prazo de parcelamento.

Art. 5º - Poderão ser incluídos no presente parcelamento, saldos de eventuais parcelamentos em andamento, não cabendo restituição ou compensação, administrativa ou judicial, dos valores já recolhidos anteriormente à opção pelo presente parcelamento, sem prejuízo do pagamento integral dos honorários de sucumbência.

Parágrafo Único – A existência de parcelamentos anteriores que não se encontrem com pagamento em dia, implicará na perda do benefício concedido anteriormente, e atualização da dívida pelos valores originais, ou seja, aqueles existentes antes do parcelamento anterior.

Art. 6º - A opção pelo PROGRAMA fica obrigatoriamente condicionada, sob pena de revogação e/ou não concessão do benefício:

I – à inclusão de todos os débitos do contribuinte ou do responsável tributário que se enquadrem nos termos do "caput" do artigo 1º da presente lei;

II – à assinatura de Termo de Acordo entre as partes, contendo as disposições legais necessárias;

III – à garantia do juízo com a efetivação da penhora para os parcelamentos de débitos tributários e de natureza não-tributária, quando o número de parcelas for superior a 12 (seis);

IV – ao pagamento em dia dos tributos devidos a partir de 01 de janeiro de 2010;

V – ao pagamento em dia do parcelamento instituído através desta Lei;

VI – a desistência comprovada, expressa e irrevogável de eventuais ações judiciais propostas contra a Fazenda Municipal de Monte Mor, suportando o contribuinte as custas judiciais, despesas processuais e honorários de sucumbência;

VII – ao recolhimento integral das custas judiciais, despesas processuais e honorários de sucumbência fixados judicialmente nos respectivos executivos fiscais da Fazenda Pública Municipal de Monte Mor.

VIII – a confissão irrevogável e irretratável de todos os débitos do sujeito passivo para com o fisco municipal.

Art. 7º - A opção pelo PROGRAMA não constitui moratória e nem novação, sujeitando o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas através da presente lei.

Art. 8º - Serão excluídos do PROGRAMA, mediante ato administrativo da Secretaria de Finanças, os casos:

I – de inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II – de inadimplência do parcelamento por 03 meses consecutivos ou 06 meses alternados, o que ocorrer primeiro, inclusive na hipótese de não pagamento em dia dos tributos com fatos geradores ocorridos a partir de 01º de janeiro de 2009;

II – falência ou extinção da pessoa jurídica;

IV – constituição do crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo período do PROGRAMA e não incluído na confissão objeto desta Lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias a contar do lançamento, sem os benefícios desta lei.

V – prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair tributos municipais.

Parágrafo Único – A exclusão do PROGRAMA acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito originário e na forma da legislação em vigor à época da ocorrência dos fatos geradores, aplicando-se sobre o tributo devido todos os acréscimos legais, deduzindo-se os valores pagos.

Art. 9º - A opção pelo PROGRAMA implicará ainda na automática desistência das impugnações ou recursos administrativos, de forma irrevogável e irretratável.

Art. 10 - A Procuradoria Jurídica, após solicitação da Secretaria de Finanças, providenciará a suspensão das execuções fiscais em andamento para o cumprimento do termo de parcelamento de débito objeto do PROGRAMA.

Parágrafo Único – O não cumprimento regular do parcelamento do débito pelos optantes do PROGRAMA implicará no imediato prosseguimento das execuções fiscais na forma da Lei Federal nº 6.830/80, sem prejuízo das demais disposições previstas na presente Lei.

Art. 11 - O parcelamento suspenderá a exigibilidade do crédito tributário originário, na forma do art. 151 do CTN, sem prejuízo de a Fazenda Pública Municipal constituí-lo na forma do art. 142 do CTN, suspendendo-se o prazo decadencial e o prazo prescricional, e sem prejuízo ainda do cumprimento das obrigações tributárias acessórias pelos optantes do PROGRAMA, na forma do parágrafo único do art. 151 do CTN.

Art. 12 – Os casos omissos serão decididos pela Secretaria de Finanças, que será responsável pela administração do PROGRAMA, ouvida a Procuradoria Jurídica, sempre que necessário.

Art. 13 - O Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei se necessário.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições contrárias.

Prefeitura Municipal de Monte Mor, em 16 de Novembro de 2009.

RODRIGO MAIA SANTOS
Prefeito Municipal.

Registrado em livro próprio, enviado ao Serviço Registral e Notarial de Monte Mor, e afixado em local de costume do Paço Municipal, na data supra.

CARLOS GUSTAVO RONCHESEL
Secretário da Administração, Trânsito e Mobilidade Urbana.

WELEN ALEXANDRA DE FARIA SANTOS BAUMGARTNER
Procuradora Municipal.